

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760
 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjstj.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1013214-36.2016.8.26.0566**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**
 Requerente: **Edilaine Micochero Bogas**
 Requerido: **Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico**

EDILAINE MICOCHERO BOGAS ajuizou ação contra **UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, alegando, em suma, que é beneficiária do plano de saúde disponibilizado pela ré, a qual se negou a realizar a cirurgia fetal para tratamento da mielomeningocele diagnosticada, apesar de existir indicação médica para tanto. Pediu seja compelida a indicar médico e hospital credenciados para realização da cirurgia ou, alternativamente, que seja instada a custear todo procedimento cirúrgico envolvendo o tratamento da doença, inclusive o parto, que será realizado no Hospital e Maternidade Santa Joana pelo médico Dr. Antônio Fernandes Moron.

Deferiu-se a tutela de urgência.

A ré foi citada e informou nos autos que autorizou a realização do procedimento cirúrgico conforme pleiteado pela autora. Em sua contestação, aduziu que a cobertura da cirurgia fetal não está prevista no contrato celebrado entre as partes, tampouco no rol de obrigações editado pela ANS. Afirmou, inclusive, que há previsão contratual expressa excluindo a cobertura de atendimentos realizados no Hospital Santa Joana, sendo que não há indicação médica para que a cirurgia fosse realizado neste local. Ponderou que, no caso de acolhimento do pedido, a obrigação de custeio das despesas hospitalares deve se limitar ao que seria despendido para a realização do procedimento em hospital integrante da sua rede credenciada, bem como que possui médicos credenciados com capacidade técnica suficiente para realizar a cirurgia ou dar continuidade ao tratamento até o parto. Por fim, pleiteou a expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde para comprovar a legalidade da negativa apresentada.

A autora se manifestou sobre a contestação e pugnou pela ampliação da antecipação da tutela jurisdicional concedida a fim de impor à ré a responsabilidade pelo atendimento das despesas com internação e realização do parto pela mesma equipe médica que está lhe assistindo, a qual foi deferida por este juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Desnecessária a produção de outras provas, inclusive a pleiteada pela ré, haja vista que cabe a este juízo analisar as disposições do contrato e as normas incidentes no caso concreto e decidir acerca da obrigatoriedade ou não de custear a cirurgia intrauterina, certo que eventual parecer da Agência Nacional de Saúde não tem caráter normativo ou vinculativo.

Primeiramente, consigna-se que, por se tratar de contrato de plano de saúde, a relação jurídica existente entre as partes deve ser analisada à luz das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor (Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça).

O exame de imagem (fl. 39) diagnosticou mielomeningocele lombar inferior (L3/L4). A parturiente tem recomendação para submeter-se a cirurgia fetal corretiva, sendo um dos procedimentos preconizados, embora ofereça alguma risco.

"O tratamento para mielomeningocele exige uma cirurgia de emergência até 48 horas após o nascimento. Realizar a cirurgia precocemente pode minimizar o risco de infecções associadas aos nervos expostos e também pode ajudar a proteger a medula espinhal de algum trauma adicional. Durante o procedimento, um neurocirurgião coloca a medula espinhal e tecido exposto dentro do corpo do bebê e os cobre com músculo e pele. A cirurgia também pode ocorrer antes da criança nascer. Este procedimento, o chamado cirurgia de pré-natal, deve ocorrer antes da 26ª semana de gestação. Nele, o neurocirurgião opera a coluna do bebê quando este ainda está no útero da mãe. Alguns médicos defendem este tipo de cirurgia alegando que, após o nascimento, a função dos nervos expostos do bebê pode ser ainda mais comprometida. No entanto, essa operação oferece riscos à mãe e aumenta o risco de parto prematuro e também de aborto." (<http://www.minhavidacom.br/saude/temas/mielomeningocele>).

Outra hipótese é o tratamento mais prolongado e intenso da criança, inclusive cirúrgico (Manual Merck de Informação Médica, Ed. Manole, 2002, pág. 1.337).

No caso, a autora está seguindo recomendação médica (fl. 53), para submeter-se à cirurgia fetal, que efetivamente constitui uma das hipóteses de tratamento, com literatura médica favorável.

Não cabe à operadora do plano de saúde interferir ou alterar o tratamento indicado pelo médico, ou negar a cobertura em razão da ausência do procedimento no rol da Agência Nacional de Saúde, pois tal listagem serve como mera orientação, ou seja, estabelece exigências mínimas de forma não taxativa. Nesse sentido, é o teor da súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo: *"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"*.

É incontroversa a existência de cobertura contratual da moléstia diagnosticada e dos procedimentos de natureza obstétrica, de modo que deve a ré arcar com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

todos os tratamentos indicados pelo médico que assiste a paciente, a fim de alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *"a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato."* (STJ, REsp nº 183719/ SP, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 13.10.08).

Por outro lado, a ré não comprovou que seus médicos credenciados e hospitais possuam condições de realizar a cirurgia fetal para tratamento da mielomeningocele, sendo que o documento de fl. 207 apenas menciona a capacidade dos profissionais para acompanhamento e realização do parto de gestantes e fetos de alto risco. Portanto, a única forma de garantir a assistência à saúde da autora é impor a ré a obrigação de custear todo o procedimento cirúrgico a ser realizado pelo profissional e no hospital mencionados na petição inicial.

Convém à segurança da autora e do feto estender a cobertura também em relação ao parto, óbvio o risco com o transporte e retomada do tratamento/atendimento por médico conveniado desta cidade, ainda mais perante a circunstância de que a ré não designou equipe própria. Há risco de *"prematividade fetal, trabalho de parto prematuro e rotura prematura das membranas"* (fl. 231), fato que exige o repouso absoluto da autora e a continuação do tratamento pela mesma equipe médica responsável pela cirurgia.

O profissional especializado indicou que a cirurgia deveria ser feita no Hospital e Maternidade Santa Joana (fl. 53). Portanto, não cabe a este juízo imiscuir-se nesta escolha, pois o médico certamente considerou aquele local o mais adequado de acordo com os critérios técnicos existentes. Aliás, a ré não apontou algum nosocômico credenciado ou que não tenha tabela própria que tivesse as mesmas condições técnicas e estruturais para promover tal procedimento cirúrgico, de modo que não pode simplesmente se opor à cobertura sob a justificativa de existência de cláusula no contrato excluindo a responsabilidade pelos atendimentos realizados no Hospital Santa Joana.

Se o tratamento só pode ser concretizado no hospital indicado pelo médico, deve ser garantido ao usuário do plano de saúde o acesso aos serviços prestados por aquela instituição, sob pena de se colocar em risco a própria finalidade do contrato, qual seja, garantir a assistência à saúde do beneficiário.

O custeio das despesas hospitalares e da equipe médica será integral, pois a cirurgia ocorreu da forma pleiteada pela autora em razão da ausência de nosocômico e profissionais aptos na rede credenciada da ré.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PLANO DE SAÚDE - Cirurgia intrauterina a céu aberto para tratamento de

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

mielomeningocele fetal - Alegação de procedimento não previsto no rol da ANS - Descabimento - É impossível a um catálogo de natureza administrativa contemplar todos os avanços da ciência, muito menos esgotar as moléstias e seus meios curativos usados pela comunidade médica com base científica - Inteligência do princípio da proporcionalidade - Súm. 102 desta Corte - Recurso desprovido. PLANO DE SAÚDE - Hipótese em que a única equipe médica capaz de realizar o procedimento não integra a rede da Unimed Paulistana - Obrigação de custeio - Cabimento - Operadora que não ofereceu e/ou indicou, com precisão, profissionais credenciados aptos a esse mister - Incapacidade de adimplir o objeto do contrato reconhecida - Problemática que não se resolve no singelo campo da liberdade de escolha, mas da necessidade de procurar fora da rede credenciada o indispensável tratamento prescrito - Precedentes específicos deste Tribunal - Litigância de má-fé que se identifica na espécie - Astreintes proporcionais - Honorários reduzidos - Recurso provido em parte." (Apelação nº 1096709-23.2013.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ferreira Cruz, j. 08/07/15).

"PLANO DE SAÚDE - Recusa de cobertura de cirurgia fetal intrauterina, para correção de meningomielocelo lombo-sacral com herniação cerebelar - Alegação de inexistência de cobertura contratual - Abusividade da recusa da ré verificada - Indicação do tratamento adequado que cabe ao médico - Método não previsto no rol da ANS - Irrelevância - Observância da Súmula 102, do TJSP - Sentença mantida - Inteligência do art. 252, do RITJSP/2009 - Recurso desprovido." (Apelação nº 0002875-68.2014.8.26.0028, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 01/09/2015).

"PLANO DE SAÚDE – Negativa de cobertura de cirurgia intrauterina - Procedência decretada - Abusividade reconhecida – Alegação de que o procedimento não consta do rol de procedimentos da ANS – Inadmissibilidade – Empresa prestadora de serviços que não pode interferir na indicação feita pelo médico – Aplicação de novas técnicas que decorrem da evolução da medicina, sendo exigível, para defesa do consumidor a especificação de não cobertura nos contratos – Documentos juntados aos autos que justificam a necessidade do procedimento – Autorização da ré, após concessão de tutela antecipada, de realização do procedimento no Hospital do Coração – Impossibilidade de pagamento das despesas de acordo com os valores cobrados em hospital diverso – Dever da ré de custear o procedimento de forma integral – Recurso desprovido."(Apelação nº 1019431-30.2015.8.26.0114, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 23/08/2016).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e imponho à ré a obrigação de autorizar e custear integralmente a internação da autora no Hospital e Maternidade Santa Joana e a realização da cirurgia intrauterina corretora de mielomeningocele, bem como o parto, a serem realizados pela equipe médica do Prof. Dr. Antônio Fernandes Moron, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00, confirmando-se a decisão de adiantamento da tutela jurisdicional.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA